



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000630-68.2026.8.16.0149

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TRANSPORTE RODOAJA LTDA., TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., no qual as requerentes sustentam atravessar situação de crise econômico-financeira, postulando o deferimento do processamento da recuperação judicial, com consolidação processual e substancial, bem como o reconhecimento da essencialidade de determinados bens vinculados à atividade empresarial.

Determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, foi nomeada a empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., a qual apresentou laudo técnico detalhado acerca da regularidade documental, das condições de funcionamento das empresas, da viabilidade inicial do processamento recuperacional, da consolidação processual e substancial e da essencialidade dos bens indicados.

A Administradora Judicial constatou, mediante diligência in loco, que as requerentes se encontram em efetiva atividade empresarial, desenvolvendo operações no ramo de transporte de cargas, com estrutura administrativa centralizada em Nova Esperança do Sudoeste/PR, local em que se concentram as atividades de gestão, administração, contabilidade e direção operacional do grupo.

Constou do laudo, ainda, que inicialmente havia ausência parcial de documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, tendo a expert opinado pela emenda à inicial.

Contudo, conforme consignado pelo próprio Juízo e noticiado na petição de mov. 49, os documentos tidos por faltantes foram posteriormente juntados pelas requerentes, suprindo-se, portanto, as irregularidades inicialmente apontadas.

É o necessário relatório. Decido.

Nos termos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial exige a demonstração da regularidade formal da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao exercício regular da atividade empresarial.

No caso concreto, a constatação prévia revelou que as requerentes exercem regularmente suas atividades empresariais, possuindo operação efetiva e estrutura funcional ativa, circunstância verificada diretamente pela auxiliar do Juízo durante diligência realizada no estabelecimento empresarial.

Além disso, embora o laudo técnico tenha inicialmente apontado pendências documentais, verifica-se que tais irregularidades foram sanadas mediante a juntada dos documentos faltantes no mov. 49, razão pela qual resta atendido o disposto nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.



Importante consignar que, nesta fase processual, não compete ao Juízo realizar análise aprofundada acerca da viabilidade econômica definitiva das empresas, incumbindo-lhe apenas verificar a presença dos pressupostos formais necessários ao processamento da recuperação judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à consolidação processual, dispõe o art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005 que os devedores integrantes de grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob processamento conjunto.

Da análise do laudo de constatação prévia, verifica-se que as requerentes atuam efetivamente como grupo econômico de fato, compartilhando estrutura administrativa, recursos humanos, gestão financeira, operações empresariais e clientela, além de possuírem identidade parcial de quadro societário, com administração comum exercida pelo sócio Clério de Souza.

A prova técnica também evidencia que as empresas operam de maneira integrada e interdependente, havendo compartilhamento de funcionários, centralização administrativa e atuação conjunta no mercado de transporte rodoviário de cargas.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a consolidação processual das recuperações judiciais.

No que se refere à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 autoriza sua adoção excepcional quando constatadas interconexão patrimonial e confusão entre ativos e passivos, cumulativamente com ao menos duas das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo.

No caso concreto, o laudo pericial demonstra, de forma minuciosa, verdadeira confusão patrimonial e operacional entre as sociedades requerentes. A perícia constatou que a TRANSPORTE RODOAJA LTDA. concentra a mão de obra do grupo; a WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. detém a maior parte do ativo imobilizado; e a TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. centraliza faturamento e relações comerciais sem estrutura operacional própria.

Constatou-se, ainda, compartilhamento de recursos materiais, humanos e administrativos, centralização da gestão financeira e operacional, existência de dependência recíproca entre as empresas e identidade parcial do quadro societário, circunstâncias que evidenciam o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Além disso, a auxiliar do Juízo consignou expressamente que a segregação de ativos e passivos demandaria excessivo dispêndio de tempo e recursos, dada a intensa interconexão patrimonial existente entre as requerentes.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente cabível, neste momento processual, o deferimento da consolidação substancial, a fim de viabilizar tratamento unitário do grupo econômico em recuperação judicial, preservando-se a função social da empresa, os empregos e a continuidade da atividade produtiva.

No tocante ao pedido de reconhecimento de essencialidade de bens, o art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que, durante o stay period, não será permitida a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.



Tratando-se as requerentes de empresas cuja atividade principal consiste no transporte rodoviário de cargas, é evidente que os veículos utilizados diretamente nas operações empresariais constituem bens essenciais à manutenção da atividade econômica.

A constatação prévia realizada pela auxiliar do Juízo verificou, mediante inspeção presencial e análise documental, que os veículos de placas RYR8J99, SEG3H32, SEY7F80 e BEK3E86 encontravam-se em utilização direta no transporte de produtos lácteos e a granel, sendo constatada inclusive sua presença física no estabelecimento empresarial durante a diligência.

Verificou-se também que os veículos de placas MGG2E17, MGG2F37, BDA1A63 e AXO5E91 estavam em operação regular, em rotas devidamente documentadas por DAMDFEs, igualmente vinculados às atividades essenciais de transporte desempenhadas pelas recuperandas.

Dessa forma, reconheço a essencialidade operacional dos seguintes veículos:

RYR8J99;
SEG3H32;
SEY7F80;
BEK3E86;
MGG2E17;
MGG2F37;
BDA1A63;
AXO5E91.

Conseqüentemente, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101 /2005, fica vedada a retirada, busca e apreensão, consolidação de propriedade ou qualquer medida constritiva que implique privação da posse direta dos referidos bens, sem prévia deliberação deste Juízo universal.

Por outro lado, quanto aos veículos de placas AWD5D74, BCW6J99, RHO5J99, RXW7J99, RHK6H25, SDX3H47, GKI6A49 e BAC2D84, a auxiliar do Juízo consignou que tais bens não foram localizados durante a diligência, inexistindo comprovação documental acerca de sua efetiva utilização operacional ou de alegada apreensão/perda total.

Além disso, os veículos de placas AHE4A44, IOZ2E54 e IOZ2E56 sequer pertencem às requerentes, conforme expressamente apontado no laudo técnico.

Assim, ausente comprovação concreta de imprescindibilidade operacional, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de essencialidade dos veículos de placas:

AWD5D74;
BCW6J99;
RHO5J99;
RXW7J99;
RHK6H25;
SDX3H47;
GKI6A49;
BAC2D84;
AHE4A44;
IOZ2E54;
IOZ2E56.



Nada obstante, eventual reapreciação poderá ocorrer caso sobrevenha documentação idônea apta a demonstrar a efetiva essencialidade operacional dos referidos bens.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de TRANSPORTE RODOAJA LTDA., TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em consolidação processual e substancial.

Nomeio como Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, que atuou na constatação prévia, devendo ser intimada para assinatura do termo de compromisso, no prazo legal.

Suspendo, nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas, ressalvadas as hipóteses legais.

Determino às recuperandas a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial competente para anotação da recuperação judicial.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas e demais órgãos competentes.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

